Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 948/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9387/2020
PROTOCOLO	: 2053305
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – PRÁTICA DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – CONTAS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e da prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, caput, II e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

2. A omissão em responder, sem causa justificada, a termo de intimação formalizado por esta Corte também atrai a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes/MS**, de responsabilidade do Sr. **Adevaldo Freitas de**

Souza (Diretor Presidente - à época), referente ao exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de **multa** no valor de: **a) 50 (Cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Adevaldo Freitas de Souza** (Diretor Presidente - à época), pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com base nas disposições do art. 42, *caput*, II e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; **b) 15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Adevaldo Freitas de Souza** (Diretor Presidente - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10873/2021, fl. 330) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época), nomeado pelo Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), conforme a Portaria nº 654/2017 (fl. 04).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 4326/2021, fls. 306/316) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de **contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes**, com os critérios aplicáveis." (grifo deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 8435/2021 (fls. 318/327), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e inciso II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 1747/2021, fls. 338/341), posicionou-se no seguinte sentido:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-MS**, relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo senhor Adevaldo Freitas de Souza, Diretor-Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao gestor para que reveja seu quadro de servidores para que vagas sejam criadas, a fim de se cumprir a exigência constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988. **V** –

pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 01/04/2019 (data de autuação e-protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, vigente à época (Anexo III, Item 2.1.1, letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1.1, Letra “B”, da mesma Resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do SAAE, referentes aos meses de **janeiro a junho de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão de Educação (fl. 306). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado “*bis in idem”* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2018 foi concedida através da Lei Municipal nº 986/2017 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.373.875,00 (Um milhão, trezentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do SAAE.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos créditos no valor de R$ 161.510,00, por conta de anulação de dotação orçamentária própria, portanto não houve alteração no valor da despesa autorizada inicialmente, conforme Decretos (fls. 58/193) e autorização legislativa. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.373.875,00, **permaneceu inalterado**, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 53), como no Anexo 12 - Balanço

Orçamentário (fls. 215/217).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 52), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.373.875,00, e arrecadada na ordem de R$ 1.345.808,30.

Do mesmo modo, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 53), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.373.875,00 e empenhada na ordem de R$ 1.260.206,81.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 215/217), Financeiro (Anexo 13, fls. 218/220), Patrimonial (Anexo 14, fls. 221/223), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 224/225) e o Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa, fls. 227/228) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria pontuou que os mesmos **estão regulares**.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG - 4326/2021, fls. 306/316) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições favoráveis para obter a aprovação**, conforme o Tópico **7** (CONCLUSÃO) da sua análise, em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicáveis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 8435/2021, fls. 318/327) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, que as irregularidades constadas pela equipe técnica configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência do Cadastro dos responsáveis[1];
- ✓ Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício[2];

[1] No caso, não consta o Ato de nomeação da Contadora Maria Eliza Krein Silva, conforme peça n° 3.

- ✓ Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal; e
- ✓ O Gestor contratou empresa especializada na área contábil, denominada Valdir da Silva - MEI, conforme se depreende do Contrato nº 074/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 039/2017 (peça nº 3, fls. 08/12). **Posto isso**, configurou-se irregular a contratação de serviços pela via da terceirização. Dessa forma, o quadro de profissionais deve ser provido por concurso público, em face dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade. (grifo deste relator)

Conforme o exposto acima a d.Auditoria opinou pela **não aprovação das contas** em virtude das irregularidades elencadas.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (Despacho DSP - 3ª PRC - 9432/2021, fl. 328) do Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época), de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria em seu parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 25579/2021, fl. 329) a intimação do Sr. Adevaldo Freitas de Souza, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise no parecer mencionados acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época) **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 01.02.2022 (DESPACHO DSP - GJD - 1114/2022, fl. 336).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 3ª PRC - 1747/2022, fls. 338/341) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou integralmente** com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **- como irregulares**, haja vista, que as Contas Anuais de Gestão em tela, não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No ensejo, a irregularidade elencada acima caracteriza a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

[2] Consta à fl. 258, Declaração do Presidente, esclarecendo que não foi criado o Conselho Municipal no SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes.

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável o Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, o i.Ministério Público de Contas, entendeu, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável,** que persiste sem correção as falhas elencadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas – **como Irregulares**.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes/MS, de responsabilidade do Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época), referente ao exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, ao Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época), pela **omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido** e pela **prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos**, com base nas disposições do art. 42, *caput*, II e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10873/2021, fl. 330)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm